

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS  
CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**

**ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

**MPRJ: n° 2017.00362702 (2017.00778825 em apenso)**

**Assunto: Dúvida de Atribuição em Matéria Cível**

**Suscitante: 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital**

## **PARECER DA ASSESSORIA**

DÚVIDA DE ATRIBUIÇÃO suscitada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital sobre a atuação em procedimento onde, após recusar a homologação de indeferimento de plano, o CSMP determinou a remessa dos autos ao órgão de origem, 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, órgão que também teve firmada a sua atribuição na solução de um Conflito Negativo de Atribuições suscitado por um terceiro órgão de execução. Questões relativas às atribuições funcionais dos membros do Ministério Público devem ser solvidas a partir de casos concretos, e não de situações hipotéticas. Suscitação que se afigura salutar apreciar, tendo em vista que a recusa do suscitante em atuar no presente procedimento poderá ensejar a solução de continuidade do presente feito, com significativo prejuízo para a sociedade. O membro que indeferiu de plano a representação não pode ser compelido a atuar no feito. Princípio da independência funcional. A incompatibilidade para atuar é pessoal, e não do órgão de execução. Aplicável à espécie o disposto nos arts. 1º, *caput*, e §§ 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013. Princípio do “Promotor natural”. A solução ora encaminhada encontra precedentes nessa Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível. Parecer no sentido de orientar o suscitante a que observe a regra estampada nos arts. 1º, *caput*, e § 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013.

**Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,**

Trata-se de dúvida de atribuição suscitada pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, onde explica, em síntese, que o CSMP, ao não homologar a promoção de indeferimento de plano operada pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, determinou a remessa dos autos à Promotoria de origem, sendo certo que o respectivo membro titular, por seu turno, determinou a remessa dos autos ao promotor tabelar, que é o órgão do suscitante.

Segue contando que o Promotor de Justiça que então se encontrava lotado em substituição no órgão ora suscitante (3ª PJTC de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital) declinou de sua atribuição em favor de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva dos Núcleos de Araruama e Três Rios, tendo naquela oportunidade se manifestado em nome da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Prossegue dizendo que o órgão declinado suscitou Conflito Negativo de Atribuições que foi dirimido com a declaração da atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Conclui afirmando a sua perplexidade quanto à recusa do titular daquela Promotoria em seguir oficiando nos autos, tendo em vista que, tanto o CSMP quanto o PGJ afirmaram a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Finaliza requerendo que seja aclarada de quem é a atribuição para officiar nestes autos, seja recebendo-se a presente com Dúvida ou Conflito Negativo de Atribuições.

*Esse é o breve relatório.*

## I - DA ADMISSIBILIDADE

Observa-se, de plano, que o presente procedimento não pode ser recebido como Conflito de Atribuições pela simples razão de que a manifestação de fl. 118 não reflete declínio de atribuição, mas simples remessa de autos ao tabelar.

Dito isso, a forma de que se reveste o tema suscitado tem nítido caráter de consulta. Resta saber, então, se há previsão legal conferindo atribuição para que a Chefia da Instituição se pronuncie a respeito.

Discorrendo sobre o instituto da dúvida de atribuição, Emerson Garcia<sup>1</sup> leciona que:

*[a]o suscitar a dúvida, busca o agente ministerial obter a declaração de que possui, ou não, atribuição para atuar em determinada situação,*

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. *Ministério Público: Organização, atribuições e Regime Jurídico*. 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 336.

*cujo enquadramento nos permissivos legais que disciplinam a atuação do Ministério Público, seja como órgão agente, seja como órgão interveniente, ao seu ver, se afigura nebuloso.*

Esquadrinhando-se as Leis Orgânicas do Ministério Público (Estadual e da União) constata-se que os arts. 10, X, da Lei nº 8625/1993<sup>2</sup> e 11, XVI, da Lei Complementar nº 106/2003 do ERJ<sup>3</sup> tratam apenas do conflito, negativo ou positivo, de atribuições, cuja solução é cometida ao senhor Procurador-Geral de Justiça, não se encontrando em nenhum desses diplomas legais qualquer menção à figura da dúvida de atribuição.

Como bem observado por Carlos Jatahy<sup>4</sup>, a dúvida de atribuição tinha expressa previsão legal na antiga lei que estruturava o MPRJ<sup>5</sup>, concluindo, ao final, que hodiernamente não está presente, nem na LONMP nem na LOMPERJ.

Nessa mesma esteira de ideias, Sergio Demoro<sup>6</sup> pontifica que, para além da edição das respectivas leis orgânicas, o instituto da dúvida já não tinha sido recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988 em razão de “*sua incompatibilidade com o princípio da independência funcional, segundo o qual o Chefe da Instituição não deve interferir na atuação funcional dos membros do Ministério Público*”.

Dentro dessas perspectivas legislativa e doutrinária, a solução de problemas atinentes a atribuições dos órgãos de execução depende de sua *concreta configuração*, porque o exame de *situações consideradas apenas em caráter hipotético* significaria, potencialmente, *violação à independência funcional dos membros do Ministério Público*. Em outros termos, conflitos de atribuições configuram-se *in concreto*<sup>7</sup>, e não *in abstracto*.

Dentro dessa perspectiva doutrinária, considerando que a presente dúvida faz alusão à um caso concreto, se afigura salutar apreciar a solicitação efetuada, tendo em vista que a recusa do suscitante em atuar no presente procedimento poderá ensejar a solução de continuidade do presente feito, com significativo prejuízo para a sociedade.

<sup>2</sup> Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

<sup>3</sup> Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

<sup>4</sup> JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 115.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 28/1982 - Art. 10 - Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu a seu cargo:

(...)

XXIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos do Ministério Público, ouvido o Conselho Superior, se julgar conveniente;

<sup>6</sup> HAMILTON, Sergio Demoro. *A dúvida de atribuição e o princípio da autonomia funcional*. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 14, p. 201/206.

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486/487.

## II - DO MÉRITO

Preambularmente, cumpre esclarecer que os autos do procedimento nº 2017.00778825 (em apenso) é idêntico ao presente, sendo constituído de cópias deste até a promoção de declínio efetuado em favor de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva dos Núcleos de Araruama e Três Rios.

Por erro foram remetidos dois procedimentos, tendo este feito sido distribuído para a 2ª PJTC Núcleo de Araruama, e o de nº 2017.00778825 (que em verdade é cópia integral deste feito) distribuído para a 1ª PJTC Núcleo e Três Rios. A partir daí ambos os feitos tiveram idênticos andamento e desfecho, sendo detectada a identidade apenas nessa oportunidade.

Por esta razão, a decisão que se avizinha se desenvolverá nestes autos, mas deverá valer também para o apenso.

A presente consulta tem como pano de fundo a manifestação vista à fl. 118 pela qual, na ótica do suscitante, o Dr. Rodrigo Terra, Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, se recusa a officiar nestes autos em flagrante descumprimento às determinações emanadas do CSMP e do PGJ que afirmaram a atribuição de seu órgão de execução.

Sustenta o titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, Promotor de Justiça Carlos Andresano Moreira, que officiar nos autos seria fazer tábula rasa das anteriores decisões emanadas dos órgãos da Administração Superior que assentaram taxativamente a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Com as devidas vênias, o suscitante confunde as figuras do *membro ministerial* com a do *órgão de execução*.

Veja-se que o arquivamento pretendido pelo Dr. Rodrigo Terra foi rejeitado pelo CSMP (fls. 43/45), colhendo-se do respectivo extrato do julgamento a *determinação de remessa dos autos à Promotoria de origem*, que é a 2ª PJTCDC (fls. 46).

Evidente, então, que o *membro ministerial* que indeferiu de plano a representação, *Dr. Rodrigo Terra*, não pode ser compelido a atuar no procedimento por força de sua independência funcional<sup>8</sup>, mas a atribuição está perpetuada no *órgão de execução* do qual ele é titular, qual seja, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Esse fato nunca foi objeto de dissenso nestes autos!

<sup>8</sup> Resolução GPGJ nº 1769/2012: Art. 21 – Não officiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o membro do Ministério Público responsável pela promoção de arquivamento rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º, I, desta Resolução.

É verdade que, tratando-se da hipótese prevista no art. 19, § 1º, I, da Resolução GPGJ nº 1769/2012<sup>9</sup>, o Dr. Rodrigo Terra deveria ter melhor fundamentado o seu posicionamento e encaminhado os autos ao órgão da PGJ competente para designar outro membro; contudo, tendo o ato praticado atingido o seu fim, não se vê motivo para invalidá-lo.

Como é corriqueiro nessas hipóteses, os autos deverão ser remetidos ao tabelar.

Ora, na forma do que dispõem os arts. 1º, *caput*, e § 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013<sup>10</sup>, *o membro ministerial tabelar é o que estiver ocupando, como titular ou em exercício, o órgão de execução 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.*

Inequívoco, portanto, que, *in casu*, e no presente momento, o membro ministerial tabelar é o Promotor de Justiça que subscreve esta suscitação, Dr. Carlos Andresano Moreira, ou quem eventualmente lhe fizer as vezes, porque inexistente qualquer incompatibilidade para que atue no feito.

Ressalta-se, entretanto, por óbvio, que as manifestações deverão ocorrer sempre *em nome da 2ª PJTCDC*.

Frise-se, por oportuno, que *a incompatibilidade é pessoal, do membro, e não do órgão*. Tanto assim o é, que, caso o Dr. Rodrigo Terra se remova, o novo titular deverá obrigatoriamente officiar no feito, sob pena de se ferir o princípio do Promotor natural.

À título de ilustração e de reforço argumentativo, observe-se que, quando em exercício na 3ª PJTCDC, cobrindo férias do titular<sup>11</sup>, o Promotor de Justiça Carlos

<sup>9</sup> Art. 19 – (...) § 1º – (...)

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à prolação de sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao órgão do Ministério Público que determinou seu arquivamento e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar;

<sup>10</sup> Art. 1º – Ocorrendo falta ocasional, impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público, titular ou em exercício em Promotoria de Justiça, o desempenho da atribuição será definido de acordo com as regras desta Resolução.

§ 3º – As designações decorrentes da não confirmação do arquivamento de inquéritos civis ou policiais observarão, preferencialmente, as regras previstas nesta Resolução.

Art. 8º – *A substituição de Membro do Ministério Público*, titular ou em exercício, em Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva, operar-se-á da seguinte forma:

II – *Havendo mais de dois órgãos* dessa espécie *a substituição dar-se-á pelo membro titular ou em exercício na Promotoria de Justiça com sede no mesmo Município*, observada a ordem crescente de numeração, seguindo-se ao de número mais elevado o de numeração mais baixa;

III – Quando sediados no mesmo Município órgãos de execução de tutela coletiva segmentada por matéria, *a definição do membro substituído automático* obedecerá à sequência dos grupos de órgãos definidos no Anexo IV, respeitado o critério ordinal do inciso anterior.

#### ANEXO IV

Subgrupos de Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva especializadas por matéria

- 1) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania;
- 2) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos;
- 3) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção da Educação;
- 4) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde;
- 5) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural;
- 6) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística;
- 7) Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

<sup>11</sup> Promotor de Justiça Carlos Andresano Moreira.

Gustavo Coelho de Andrade, ao declinar de sua atribuição em favor de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva dos Núcleos de Araruama e Três Rios<sup>12</sup>, o fez corretamente em nome da 2ª PJTCDC (fls. 121).

Esse é o sistema legalmente previsto<sup>13</sup> e empregado pela Movimentação, tanto de Promotores, quanto de Procuradores de Justiça, o qual vem merecendo ainda o devido respaldo doutrinário<sup>14</sup>.

Destaque-se, por derradeiro, que a solução ora encaminhada se coaduna com precedentes existentes nessa Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível<sup>15</sup>.

De concluir-se, portanto, que *o suscitante deve observar a regra estampada nos arts. 1º, caput, e § 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013.*

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de *orientar o suscitante a que observe a regra estampada nos arts. 1º, caput, e § 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013.*

Rio de Janeiro, 8º de fevereiro de 2018.

**MARLON OBERST CORDOVIL**

Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

**CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR**

Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

<sup>12</sup> Conflito Negativo de Atribuições suscitado à fls. 125/127, o qual foi regularmente dirimido para restar firmada a atribuição do órgão de execução, 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital (fls. 134/139).

<sup>13</sup> Lei nº 8625/1993: Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

IX - designar *membros* do Ministério Público para:

(...)

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

<sup>14</sup> Emerson Garcia observa que, com o advento da Lei nº 8625/93, o termo “órgão” foi substituído por “membro”, nomenclatura mais refinada para espelhar a hipótese. GARCIA, Emerson. Op. cit., p. 311.

<sup>15</sup> Procedimentos nº: 2013.00000807; 2013.01027557; e 2014.00135315.

**Ref: MPRJ nº 2017.00362702 (2017.00778825 em apenso)**

**Órgão de Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital**

Aprovo o parecer para *orientar o suscitante a que observe a regra estampada nos arts. 1º, caput, e § 3º, e 8º, II e III, ajustados ao Anexo IV, todos da Resolução GPGJ nº 1876/2013*. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado. Publique-se.

Rio de Janeiro, 8º de fevereiro de 2018.

**SERGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**

Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais